

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE N° 566/74

INTERESSADO: Sung Hoon Bae

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR : HILÁRIO TORLONI

PARECER N° : 1256/74, CSG; Aprov. em 06/06/74; Comunicado ao Pleno em 12/06/74

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO: Sung Hoon Bae, filho de Man Kyu Bae e de Duk Su Bae, nascido aos 28 de abril de 1955, em Seul, Coréia, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitos em seu país de origem, para prosseguir na segunda série do segundo grau.

1.1 Comprova o seguinte histórico escolar:

a) após o primário de seis séries, cursou, de 1968 a 1971, três séries do curso ginásial, no qual estudou, com aproveitamento, Bíblia, Coreano, Sociologia, Matemática, Ciências, Educação Física, Música, Belas Artes, Tecnologia, Língua Estrangeira, Anti-Comunismo e Ética;

b) a seguir, cursou o 1º ano do ciclo subsequente, com as mesmas disciplinas, tendo logrado aprovação.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra amparo no artigo 100 da Lei Federal n. 4024, de 1961, e em jurisprudência deste Conselho.

2.1 O processo baixou em diligência, que foi cumprida pelo Interessado, achando-se em condições de ser apreciado.

2.2 A duração e a intensidade dos estudos feitos na Coréia poder ser consideradas equivalentes às do sistema brasileiro de ensino, feitas as necessárias adaptações.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Sung Hoon Bae podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de primeira série do segundo grau, podendo prosseguir seus estudos na segunda série desse grau, desde que seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil. Se estiver cursando, em 1974, escola do nosso país, convalidem-se a matrícula e os atos escolares referentes à segunda série do segundo grau, recomendando-se ao estabelecimento de ensino submete o aluno a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério da escola.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência